



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 - Nº 2634 - Divulgado em 19/02/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Extrato de Decisão Singular.....	8
Comunicações.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Ata da Sessão.....	10
Comunicações.....	13
4. Alertas.....	13
5. Atos da Auditoria.....	17
Intimação para Envio de Documentação.....	17
6. Atos dos Jurisdicionados.....	19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	19
Errata.....	25

1. Atos do Tribunal Pleno

Ata da Sessão

Sessão: 2294 - 10/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão do titular da pasta, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, se encontrar em gozo de férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Submeto ao Tribunal Pleno, VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na última segunda (8), do Senador da República José Targino Maranhão, em decorrência de complicações da Covid-19, mal contra o qual vinha lutando desde o final de novembro, após o segundo turno das eleições. José Maranhão era o Senador mais velho da atual legislatura. O Senador teve os direitos políticos cassados pelo regime militar, mas voltou à atividade parlamentar com a

redemocratização do Brasil. Maranhão foi empresário e advogado formado pela Universidade Federal da Paraíba. O parlamentar foi eleito para o segundo mandato no Senado em 2014. Ele já havia sido Senador, Governador da Paraíba por três vezes, Vice-Governador, Deputado Constituinte, Deputado Federal e Deputado Estadual. Neste momento de irreparável perda, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em nome do colegiado, transmite seu voto de pesar e se solidariza com familiares e amigos. José Maranhão deixa esposa, a Desembargadora Maria de Fátima Bezerra, três filhos e dois netos. Submeto, também, ao Plenário, VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último sábado (6), do jornalista, publicitário e crítico de cinema Martinho Moreira Franco, vítima de uma obstrução intestinal. Martinho tinha 74 anos e deixa viúva a Sra. Maria Goreti Franco, além de deixar cinco filhos e sete netos. Martinho foi um dos mais conceituados jornalistas do Estado, tendo sido correspondente da Revista Veja e do jornal O Globo. Além de passar por diversos veículos da imprensa paraibana, Martinho Moreira Franco foi Secretário de Comunicação do Governo da Paraíba, na década de 1980. Dono de um texto que beirava à perfeição, muito por conta disso, foi um publicitário que produziu peças de propaganda que ainda hoje inspiram as novas gerações. Assim como pelas belíssimas crônicas, dando ao leitor uma prosa descontraída, onde o bom gosto, o humor discreto e a observação aguda prevaleciam. Submeto por fim, ao Tribunal Pleno, VOTO DE PESAR pelo falecimento da servidora aposentada Maria do Céu Dantas, ocorrido ontem, em Natal-RN, por complicações decorrentes de uma cirurgia de diverticulite. Ao se solidarizar com a família enlutada, o TCE-PB enaltece os 18 anos de serviços prestados junto ao órgão. Foi ocupante do cargo de técnico de nível superior. O velório em João Pessoa está ocorrendo, agora pela manhã, na Morada da Paz, aqui em Jaguaribe. E o enterro acontecerá no município de Jericó". Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as Moções de Pesar propostas pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Vossa Excelência já fez o registro que o Tribunal deve homenagear essas três pessoas importantes para a história da Paraíba e do próprio Tribunal. O ex-Governador José Targino Maranhão tem uma história brilhante no campo da política. A arte humana de ajudar os outros, ele foi um homem que ocupou cargos importantes, tanto no Executivo como no Legislativo, teve uma biografia limpíssima, porque se portou com dignidade nos cargos que ocupou. Muito preocupado com a Paraíba, muito preocupado com as camadas mais humildes da população e muito preocupado com a problemática hídrica. De forma que perdê-lo é empobrecer-se. O nosso Estado está triste e empobrecido pela ausência no futuro deste grande paraibano. O jornalista Martinho Moreira Franco era um exemplo de dignidade como jornalista. Fazia um jornalismo sério e baseado na verdade dos fatos. E Maria do Céu era uma pessoa muito querida, muito amiga, muito dedicada ao Tribunal. Muito diligente, muito dinâmica, sempre soube resolver problemas sem burocracia, com decisões tomadas de imediato. Olhava este Tribunal como quem olhava a sua própria casa, procurando qualquer cisco em qualquer recanto, para limpar e para tornar esta Casa digna de todos os que a ocupam e transitam. Esta é uma semana muito triste por termos perdido dois grandes homens e uma grande mulher. Fica, portanto, o meu registro da homenagem singela, mas sincera, do nosso Tribunal". A seguir, o Conselheiro

André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na esteira das homenagens que foram prestadas nesta sessão, gostaria, também, de traçar algumas palavras. Algo me chamou muita atenção nas homenagens prestadas ao ex-Governador José Targino Maranhão. Pude ouvir o testemunho da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti sobre o amor que ela nutria, mantinha e mantém pelo Senador José Maranhão. Ela, inclusive, declinou em sua fala que preferiu fazer uma declaração de amor ao invés de uma despedida póstuma. Isto me chamou bastante atenção. Um homem de tantas tarefas, tantas atribuições, tantos encargos, ainda teve a capacidade – e este é mais um atributo que é importante frisar – da personalidade de José Maranhão, de conquistar, manter, nutrir e perpetuar o amor de uma grande mulher. Sem dúvida, é um traço que agrega à capacidade, à personalidade e ao caráter de José Maranhão, além dos atributos políticos e administrativos que são reconhecidos e decantados pelo mundo afora. Sobre o jornalista Martinho Moreira Franco, não o conheci, mas quem produz notícia, quem analisa notícia, quem perpetua notícia com responsabilidade e com seriedade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana tem toda razão, deve ser homenageado, porquanto é capaz de informar às gerações futuras o passado, o presente e também opiniões confiáveis que possam ser endereçadas. Sobre Maria do Céu, ela era uma irmã que todos tínhamos. Creio que foi Maria do Céu que inventou aquele jargão que o pessoal administrativo deste Tribunal gosta de dizer quando vai fazer eventos, com a qualidade que é marcante dos eventos desta Corte: “Qualidade TCE”. Ela sempre puxava a orelha de todo mundo e não admitia um desvio qualquer nessa qualidade que ela tanto preservava. É uma grande perda para todos nós, para os amigos, para aqueles que conviviam e puderam desfrutar da amizade de Maria do Céu. Por fim, Senhor Presidente, em homenagem a todos os homenageados, capitaneado pelo horário do enterro do ex-Governador José Targino Maranhão, marcado para as 10:00 horas, proponho que, simbolicamente neste horário, fizéssemos um minuto de silêncio, para homenagear todos os que, aqui, homenageamos na manhã de hoje”. No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar às homenagens proferidas nesta sessão. Quero dizer que convivi com Maria do Céu desde que ingressei neste Tribunal, onde ela já se encontrava, em 1989. Sou prova de todo o trajeto que essa amiga, essa companheira que tanto fez pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. A seguir, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar aos Votos de Pesar, aqui formulados, e testemunhar o quanto Maria do Céu foi importante para a minha turma que ingressou nesta Corte de Contas em 1995, sob o seu apadrinhamento. Ela foi a grande responsável pela nossa chegada e acolhida nesta Corte. Com essas palavras, externando os meus pêsames às famílias enlutadas, desejo um bom dia de trabalho a todos”. Em seguida, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar, em nome do Ministério Público de Contas, a nossa solidariedade às famílias do jornalista Martinho Moreira Franco, do ex-Governador José Targino Maranhão e da servidora desta Corte de Contas, Sra. Maria do Céu. Compartilhei da presença de Maria do Céu, juntamente com as Procuradoras Elvira Samara Pereira de Oliveira, Sheyla Barreto Braga de Queiróz, Isabella Barbosa Marinho Falcão e André Carlo Torres Pontes, quando chegamos a esta Casa. Ela com sua presença sempre solicitava, atenta a tudo que precisávamos, sempre solidária. O Governador do Estado, à época, era José Targino Maranhão. E quanto ao jornalista Martinho Moreira Franco, que era da geração dos meus pais, tive a chance de compartilhar da sua amizade e de seus familiares”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar a todos os Votos de Pesar, especialmente com relação à Sra. Maria do Céu, que foi uma grande perda para todos nós”. No seguimento, o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar pediu permissão para usar da palavra, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB/PB), gostaria de deixar registrado os nossos Votos de Pesar às famílias enlutadas, pelo falecimento do Senador José Targino Maranhão, bem como da servidora desta Corte de Contas, Sra. Maria do Céu Dantas, me acostando a todos os pronunciamentos feitos nesta sessão”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão ao Presidente para se retirar, temporariamente, da sessão a fim de comparecer ao velório da servidora aposentada Maria do Céu Dantas. O Presidente deferiu o pedido do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, solicitando que representasse a Corte no velório. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer

o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como relator das contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2021, ontem, tive uma reunião presencial com os Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque, Maria Zaíra Chagas Guerra Pontes, Renata Carneiro Campelo Diniz e Ludmila Costa de Carvalho Frade, ocasião em que Zaíra me apresentou um trabalho que foi feito na Auditoria, a respeito das modificações implementadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação à despesa com pessoal. O ACP Luzemar da Costa Martins me deu a honra de me visitar aqui em meu Gabinete e me disse que havia entregue à Vossa Excelência, que determinou que o Tribunal fizesse uma Nota Técnica a respeito do assunto. Acho muito interessante, porque, pelo texto legal, o nosso parecer deixa de ter eficácia. Quanto antes, para que os Poderes e Órgãos, bem como os Municípios, através das Prefeituras e das Câmaras de Vereadores, tiverem conhecimento da nova orientação do Tribunal de Contas, será bem melhor”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que expedii a Decisão Singular DS2-TC-00001/2021, no Processo TC-14198/18, deferindo Pedido de Parcelamento de Multa aplicada ao ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, através do Acórdão AC2-TC-02143/20, no valor de R\$ 3.000,00, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 500,00”. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para informar que deferiu pedido de parcelamento de multa, nos autos do Processo TC-06461/19, aplicada ao Prefeito do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, através do Acórdão AC2-TC-00484/19, no valor de R\$ 8.000,00, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, como também no Processo TC-06125/18 – deferiu parcelamento de multa aplicada, através do Acórdão AC2-TC-00443/20 ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, Sr. Marivaldo Dantas Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, em 05 parcelas. No seguimento, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Relembro que, amanhã (11), às 9 horas, está agendada a Sessão Extraordinária para apreciação das contas do exercício de 2016 do Governo do Estado da Paraíba, que tem por relator o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunico ao Pleno que o Gabinete da Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras e Câmaras abaixo relacionadas, em razão da não entrega do balancete de dezembro de 2020 a este Tribunal: Prefeituras Municipais: Alagoa Nova, Arara, Catingueira, Diamante, Guarabira, Olho d’Água, Patos, Pitimbu, Santo André e Triunfo; Câmaras de Vereadores: Ingá e São José da Lagoa Tapada”. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, para usufruto de 16 (dezesseis) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 18/02/2021; 2- do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, de adiamento de suas férias regulamentares que estavam agendadas para início no dia 10/02/2021, por trinta dias, para que sejam usufruídas no período de 10 a 19/03/2021, em razão da apreciação das contas do Governo do Estado, exercício de 2016, com relatório a seu cargo. Dando início à Pauta de Julgamento, contando com o retorno à sessão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que informou ao Pleno, que, lamentavelmente, ao se deslocar ao velório foi informado que o corpo já havia se deslocado para a cidade de Jericó, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os processos remanescentes de sessões anteriores e promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-00478/21 – Consulta formulada pelo Presidente da FAMUP, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, correta utilização dos recursos decorrentes dos pagamentos pela União alusivos ao CEFEM Compensação Financeira pela Exploração Mineral, pela Agência Nacional de Mineração (CFEM/ANM); e, decorrente de tal, se haverá possível composição de duodécimo de Câmaras Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Conhecer da consulta formulada e oferecer resposta às questões formuladas nos termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 7.990/89; II) Informar que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III) Comunicar serem os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04141/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. Luiz Claudino de



Carvalho Florêncio, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00695/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Após o julgamento do presente processo, Sua Excelência o Presidente atendendo solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, suspendeu a sessão, por 1 (um) minuto, em homenagem ao Senador José Targino Maranhão; ao Jornalista Martinho Moreira Franco e à servidora aposentada desta Corte Maria do Céu Dantas. Prosseguindo com a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05932/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, em face do Acórdão APL-TC-00124/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00124/19 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para retificar o valor das falhas relativas ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de Previdência (reduzindo de R\$ 4.166.026,28 para R\$ 4.094.221,72) e à imputação de débito ao gestor, reduzindo de R\$ 1.011.063,97 para R\$ 538.160,38, em razão de: saídas do caixa sem comprovação (R\$ 84.860,75), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 348.612,04), saques com destinação não comprovada (R\$ 69.249,84) e irregularidade na concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas (R\$ 35.437,75), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e com a observação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de que, quando a Auditoria constatar uma disponibilidade não comprovada na prestação de contas, o Tribunal atribua alguma responsabilização ao Contador, por prestação de informações inverídicas. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04432/19 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e do Fundo de Recuperação dos Presidiários, Srs. Wagner Paiva de Gusmão Dorta (período de 01/01 a 03/05) e Sérgio Fonseca de Souza (período de 04/05 até 31/12), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Fabíola Marques Monteiro (OAB-PB 13099). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Secretaria de Administração Penitenciária e regular as contas do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta (período de 01/01/18 a 03/05/18); 2- Julgar regular a prestação de contas anuais da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP e do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Sérgio Fonseca de Souza (período de 04/05/18 a 31/12/18); 3- Aplicar multa pessoal, ao Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 55,73 UFR-PB, em razão das falhas/eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar ao atual gestor da SEAP no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05638/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, Sr.

Derivaldo Romão dos Santos, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lindalva Dantas dos Santos, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Olivani Ferreira dos Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria; 3- Aplicar a multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 92,88 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Lindalva Dantas dos Santos, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde; 5- Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Olivane Ferreira dos Santos, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência; e 6- Recomendar ao atual Prefeito do Município de Pedras de Fogo no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06286/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, em face do Acórdão APL-TC-00041/20, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) e Contador Alexandre Aureliano Oliveira Farias (CRC-PB 8633). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00041/20 e no mérito, dá-lhe provimento parcial, para retificar o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição Própria de Previdência, reduzindo de R\$ 3.164.110,54 para R\$ 2.473.663,90, e o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos do Município, que passa de R\$ 2.827.326,14 para R\$ 2.447.389,43, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05765/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER-PB, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER-PB, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações sugeridas no parecer ministerial, constante dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08574/20 – Prestação de Contas Anuais das ex-gestoras de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sras. Albiege Lea Araújo Fernandes, (período de 01/01 a 28/06) e Naná Garcez de Castro Dória, (período de 29/06 a 31/12), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- julguem regulares, com ressalvas as contas da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes (período de 01/01/2019 a 28/06/2019), ex-Gestora de A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2- Julguem regulares as contas da Sra. Naná Garcez de Castro Dória (período de 29/06/2019 a 31/12/2019), Gestora de A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora,



relativas ao exercício financeiro de 2019, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08506/20 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Senhores Severino Ramalho Leite (período de 01/01 a 16/04) e Jullyana de Araújo Monteiro (período de 17/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos ordenadores de despesa da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Senhores Severino Ramalho Leite (período de 01/01 a 16/04) e Jullyana de Araújo Monteiro (período de 17/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-20781/20 – Consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Francisco Seráfico Ferraz do Nóbrega Filho, acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Conhecer da consulta formulada e oferecer resposta às questões formuladas nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica e do relatório da Auditoria: 1. A Lei Complementar Federal nº 173 de 2020 veda a concessão de promoções e progressões funcionais, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, quando associadas ao preenchimento de requisitos outros que não o mero decurso de tempo? Se os requisitos para “a concessão de promoções e progressões funcionais” estão determinados em lei anterior à edição da LC 173/20 a letra do inciso I do art. 8º da LC 173/20 em sua parte final RESSALVA tais concessões, ou seja, é possível conceder promoções e progressões funcionais – no período de 28/05 a 31/12/2021 – quando tais movimentações funcionais constituírem DETERMINAÇÃO LEGAL anterior a edição da citada norma. 2. É possível a implementação de quinquênio, para fins de concessão de licença em caráter especial, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, unicamente para efeito de gozo, sem a respectiva conversão em pecúnia, na hipótese de lei anterior já ter previsto tal direito? Se da concessão da LICENÇA ESPECIAL que VIER A SER CONCEDIDA NÃO DECORRER AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, é possível sua concessão, inteligência do que dispõe o inciso IX do art. 8º da LC 173/20, que veda a utilização do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para aquisição de “anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal. 3. O adicional de qualificação previsto em lei anterior à edição da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, que exige para sua concessão a apresentação de título de qualificação profissional do servidor, encontra vedação em alguma das hipóteses do art. 8º ou outro dispositivo da mencionada e novel legislação, quando reunidos os requisitos após a sua edição? A resposta é pela possibilidade se e somente se os requisitos para a concessão do adicional de qualificação estiverem previstos em lei anterior à LC 173/20 e constituírem imperativo de ordem legal, ou seja, uma vez APRESENTADO O TÍTULO, LEI ANTERIOR DETERMINA A CONCESSÃO DO ADICIONAL. II) Informar que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III) Comunicar serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. O Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-01736/21 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, Sr. José Marinaldo Cardoso, acerca da incidência no limite constitucional de Folha de Pagamento de exercício anterior. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da consulta formulada e oferecer resposta nos termos dos pronunciamentos da Consultoria Jurídica e do relatório da Auditoria; 2- Informar que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; 3- Comunicar serem os pronunciamentos da

Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão; e 4- Encaminhar cópia do inteiro teor deste caderno eletrônico aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2020, para subsidiar a análise da correspondente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01739/21 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, acerca de reajuste em conformidade com a Lei Complementar 173 de 20 de maio de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- conhecer da consulta em formulada e oferecer resposta nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica e do relatório da Auditoria constante dos autos; 2- Informar que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; 3- Comunicar serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06249/18 – Recurso de Apelação e de Pedido de Parcelamento de multa, interposto pelo Sr. José Messias Félix de Lima, ex-gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO - IPMCB, em face do Acórdão AC1-TC-00921/20, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) preliminarmente, conhecer do presente Recurso de Apelação; II) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00921/20; e III) Encaminhar o processo ao eminente Relator originário para deliberação sobre o pedido de parcelamento. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04858/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00170/19 e no Acórdão APL-TC-00351/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento para manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04139/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Aírton Pires de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00308/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento Recurso de Reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento parcial para -- atestando o cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-00308/19, pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Aírton Pires de Souza – desconstituir a multa aplicada, determinando-se o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05078/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de MONTE HOREBE, Sr. João Gabriel Dias Guarita, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00020/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do ex-Chefe da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. João Gabriel Dias Guarita, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2) Manter a multa aplicada de R\$ 2.000,00, correspondente a 42,20 UFR's/PB, com assinação de lapso temporal para pagamento da penalidade, o envio de recomendações ao atual administrador do Parlamento de Monte Horebe/PB, bem como a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, com o afastamento da determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 3) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:40 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo e redistribuição de 13 (treze) processos, sendo 10 (dez) processos referente a Secretaria de Estado da Saúde, em razão da declaração de impedimento do relator original, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, todos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de fevereiro de 2021.

Sessão: 2293 - 03/02/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos três dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão do titular da pasta, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, se encontrar em gozo de férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04141/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/02/2021, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05932/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/02/2021, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-00478/21 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/02/2021, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para submeter ao Tribunal Pleno o seguinte VOTO DE PESAR: “Com pesar e tristeza, eu gostaria de registrar que faleceu na madrugada de ontem, no Recife, o eminente Professor José Souto Maior Borges, grande jurista brasileiro de reconhecimento internacional e que mantinha com a Paraíba laços afetivos e intelectuais estreitos. Souto Maior Borges foi docente da Faculdade de Direito do Recife, lente honorário da PUC-SP e professor da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda. Mas, muito além disso, Souto Maior Borges foi mestre de muitas gerações de profissionais do direito que encontraram em sua extensa e criativa obra ensinamentos valiosos no campo do direito tributário, do direito comunitário e, sobretudo, no campo da filosofia e da teoria geral do direito. Aliás, é dessa aquela que é considerada por

muitos a sua obra prima, um pequeno tratado chamado “A Ciência Feliz”, de onde colho uma passagem para homenagear o Professor José Souto Maior Borges: “O caminho do coração pode – e deve – ser retomado tantas vezes quantas necessárias. (...) Refazer e retomar o caminho do coração é alegrar-se dele” (p. 47). Com essas breves palavras, Senhor Presidente, o Ministério Público manifesta a sua solidariedade e seu pesar à família do eminente mestre José Souto Maior Borges”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Procurador-Geral em exercício do Parquet de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “1- Conforme determina o art. 11, inciso IV, do nosso Regimento Interno, convoco todos os integrantes do Pleno para a Sessão Extraordinária que será realizada no próximo dia 11, ocasião em que serão apreciadas as contas do exercício de 2016 do Governo do Estado da Paraíba, que tem por relator o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; 2- Comunico que o Tribunal de Contas prorrogou, de forma excepcional, até a próxima sexta-feira (dia 5) o prazo de envio do balancete de dezembro de 2020. A deliberação decorre de requerimento conjunto formulado pela Associação Paraibana dos Contadores Públicos (APCP), pela Federação Paraibana dos Municípios (FAMUP) e pela Associação Paraibana da Advocacia Municipalista (APAM); 3- Comunico que foram elaborados e inseridos nos duzentos e vinte e três Processos de Acompanhamento das Gestões de Municípios paraibanos, o relatório da COVID-19 referente ao exercício de 2020, na oportunidade o Presidente fez a leitura de parte do relatório, comunicando que seria enviado a todos os relatores; 4- Através do Ofício Circular 002/2021, a Presidência oficiou aos Municípios acerca da disponibilização da vacinação contra a COVID-19, nos portais da transparência dos municípios; 5- Comunico ao Tribunal Pleno que, na próxima sexta-feira, estaremos assinando um protocolo de procedimentos com o Tribunal de Contas da União. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente informou que iria publicar uma Portaria cancelando o Ponto Facultativo dos dias 15 e 16 de fevereiro fixados na Portaria nº 29/2021, de 15 de janeiro de 2021, e determinando o horário de expediente normal, para o dia 17 de fevereiro (quarta-feira de cinzas). Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, estamos terminando de elaborar uma proposta de mudança no Regimento Interno. Irei submeter à Vossa Excelência na próxima sessão, notadamente no que diz respeito ao Capítulo II Sessão 2, que trata dos processos de denúncia. Estamos propondo a mudança dessa sessão, para que ela passe a se chamar “Dos Requerimentos Externos, das Denúncias e dos Acessos à Informações”, porque são três coisas distintas. A proposta é de absorver a Resolução nº 08/2012, que trata do Acesso à Informação. Apenas para melhor disciplinar no que diz respeito aos requerimentos externos, que muitas vezes são extrajudiciais ou judiciais. A Ouvidoria, hoje, é um local onde se recebe muitos pedidos de denúncia, muitas vezes anônimas, e quanto a essas denúncias estamos querendo dar uma enxugada, quando elas vem totalmente desprovidas de informação que dê substância. Apenas para conhecimento dos Senhores, a Ouvidoria tem recebido um volume muito grande desses pedidos por e-mail, por telefone, etc. No ano passado, o Tribunal recebeu novecentas e cinquenta e duas denúncias; quatrocentos e seis pedidos de acesso à informação; duzentas e sessenta e oito petições e setenta e oito pedidos de outra natureza. Este é um volume muito grande e em muitos casos são denúncias improcedentes e são fatos que precisam ser melhor disciplinados e que a Ouvidoria não se transforme em um órgão depositário de querelas políticas. Irei submeter à Vossa Excelência, para discussão da matéria, inclusive convocando o Diretor da DIAFI”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente disse o seguinte: “Sobre esse aspecto, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, candidato Vossa Excelência a voluntário, pois precisamos adequar o Tribunal à legislação da Lei Geral de Proteção de Dados, com diversas providências a ser adotadas. Pergunto à Vossa Excelência se aceitaria fazer a coordenação e aproveitando a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, se poderia fazer parte dessa Equipe, no sentido de adequar o Tribunal a essa legislação. Irei emitir uma Portaria designando uma Comissão, estipulando um prazo para a elaboração desse trabalho”. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, aceitaram a designação feita pelo Presidente, no que diz respeito à formação daquela comissão. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu para a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de agradecer ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pela postura, honrada, digna que se postou neste

período da minha substituição.” Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução RN-TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-08479/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CARRAPATEIRA, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Carrapateira, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do transpasse do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo e dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits, da despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite e do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 37,15 UFR-PB, contra a Senhora Marineidia da Silva Pereira (CPF 468.355.634-00), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite e do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07532/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. José Mangueira Torres, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, relativas ao exercício de 2019; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Mangueira Torres, ex-Prefeito do município de Triunfo-PB, referentes ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 18,57 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Administração Municipal de Patos/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07571/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz Queiroga Macedo (OAB-PB 20305). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regular, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas

realizadas pelo Sr. José Lins Braga, ex-Prefeito do município de Marizópolis-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 4- Aplicar ao Sr. José Lins Braga, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 37,15 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 5- Remeter esta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de 2021, para verificar a questão das contratações de pessoal por excepcional interesse público e serviços de terceiros; 6- Recomendar à atual gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05302/19 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, de responsabilidade do Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres; 2- Determinar a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 2.214.006,30 (41.129,60 UFR/PB) pelo ex-gestor, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, sendo R\$ 1.020.720,00 por despesas não comprovadas, R\$ 1.026.386,30 por gastos insuficientemente comprovados, ante a ausência das respectivas AP – Autorizações de Pagamento (R\$ 605.908,79) e não comprovação dos serviços efetivamente prestados (R\$ 420.477,57), R\$ 58.300,00 por pagamento a maior ao credor Elly Som Ltda e R\$ 108.600,00 por pagamento indevido ao credor Elly Som Ltda, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$ 11.737,87 (218,05 UFR/PB), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Comunicar ao Ministério Público Comun acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, para as providências que entender necessárias; 5- Recomendar à atual gestão da SECOM no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas aqui observadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06653/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações; 4- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a) Prever

nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento; b) Empenhar e recolher devidamente as obrigações previdenciárias; c) Reduzir progressivamente o déficit financeiro; d) Adequar a forma de cálculo do parâmetro constitucional utilizado para verificação dos limites de repasse de recursos à Câmara Municipal; e e) Corrigir a proporcionalidade entre o número de servidores comissionados com relação ao número de efetivos; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06325/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. João Idalino da Silva, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas do inciso IV do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. João Idalino da Silva, ex-Prefeito do Município de Dona Inês-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Dona Inês-PB, Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (37,15 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Aplicar multa pessoal a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dona Inês-PB, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 1.000,00 (18,57 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, ex-Gestora do Fundo de Saúde do Município de Dona Inês-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 8- Recomendar à administração municipal de Dona Inês-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-08957/20 – Prestação de Contas Anuais da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que

o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), Sr. Simão de Almeida Neto, relativas ao exercício de 2019; 2- Recomendar ao Governo do Estado da Paraíba a adoção de medidas, dentro de sua competência constitucional, com vistas à regularização do quadro de pessoal da JUCEP; e 3- Determinar à DIAFI o acréscimo da despesa com prestadores de serviço, da ordem de R\$ 1.088.627,07, registrada na rubrica 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física pela JUCEP, aos cálculos do gasto com pessoal do poder executivo, nos autos do processo das contas do governador que tramita perante esta Corte, exercício de 2019, para efeito do que dispõem os artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2020. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12946/14 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Gouveia, em face do Acórdão AC2-TC-03198/15, referente à pensão por morte do servidor Ciro Gouveia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01076/21 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, acerca da possibilidade de implantação de reajustes de subsídios de Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador-Geral em exercício manifestou-se, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica desta Corte, enfatizando que o Parquet de Contas tem recebido inúmeras representações, não só de consultas de outros municípios, desde janeiro do corrente exercício, e tem tentado, junto ao Tribunal, frear esse tipo de aumento de subsídios, tanto de Prefeituras quanto de Câmaras de Vereadores. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites de remuneração fixados para aqueles agentes políticos na legislatura anterior. Decide, ainda: 1. Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI a realização, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão de cada município, de exame dos atos normativos que fixaram a remuneração de Prefeito, Vice Prefeito e Secretários municipais, para a legislatura 2021-2024, bem como o acompanhamento do cumprimento da presente decisão pelos jurisdicionados. 2. Encaminhar cópia do presente parecer aos demais Chefes dos Poderes Executivos municipais a fim de que adotem, para o exercício de 2021, a mesma providência recomendada ao Prefeito do Município de Sousa. 3. Enviar cópia deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Legislativos municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01077/21 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de SOUSA, Sr. Radamés Genesis Marques Estrela, acerca da possibilidade de reajustes para a legislatura 2021/2024. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador-Geral em exercício manifestou-se, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica desta Corte, enfatizando que o Parquet de Contas tem recebido inúmeras representações, não só de consultas de outros municípios, desde de janeiro do corrente exercício, e tem tentado, junto ao Tribunal, frear esse tipo de aumento de subsídios, tanto de Prefeituras quanto de Câmaras de Vereadores. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sousa e, no mérito, responda àquela autoridade, que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal, através da Resolução RPL-TC-06/2017. Votou, também, pela adoção, por esta Corte de Contas, das seguintes providências: a) determinação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), no sentido de formalizar processo de Inspeção Especial, com vistas à análise das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores, para a legislatura 2021/2024, envolvendo as Câmaras de Vereadores dos Municípios da Paraíba, bem como acompanhar o cumprimento desta decisão pelos Jurisdicionados, no âmbito dos Processos de Acompanhamento de Gestão correspondentes; b) encaminhamento de cópia do presente Parecer a todos os Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, a fim de que adotem, para o exercício de 2021, a mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa, e c) envio deste ato formalizador a todos os Chefes dos Poderes Executivos Municipais, para acompanhamento, aos Chefes dos Poderes Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual. Aprovado o voto do Relator,

por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente designou o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, para ser o Relator do processo de Inspeção Especial, que será formalizado nos termos da decisão aprovada para o presente processo. PROCESSO TC-06689/17 – Embargos de Declaração opostos pelo Escritório Advocatício Marcos Inácio Advogados, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00384/20, referente à Inexistência de nulidade nº 004/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: Votou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitou-os, por inexistir obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão APL-TC-00384/20, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00488/21 – Referendo da Decisão Singular DSPL-TC-00001/2021 (Medida Cautelar), referente Câmara Municipal de ALHANDRA. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida referente a Decisão Singular DSPL-TC-00001/2021, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. O Tribunal Pleno referendou, por unanimidade, a decisão em tela, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-00531/21 – Referendo da Decisão Singular DSPL-TC-00002/2021 (Medida Cautelar), referente Câmara Municipal de PASSAGEM. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida referente a Decisão Singular DSPL-TC-00002/2021, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. O Tribunal Pleno referendou, por unanimidade, a decisão em tela. Esgotada a Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:45 horas, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de fevereiro de 2021.

requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00009/21

Processo: [02281/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Kadson Valberto Lopes Monteiro (Gestor(a)); Sertao Construccoes Servicos E Locacoes Ltda - Me (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Denúncia Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda. Representante legal: Neuigno Francisco da Silva Lima Denunciado: Município de Jericó/PB Representante legal: Kadson Valberto Lopes Monteiro Interessado: Francisco Aroldo Pereira Muniz Trata-se de denúncia formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ nº 1.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF nº 069.192.794-44, acerca de possível inconformidade no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 07/2021, previsto para ser realizado pelo Município de Jericó/PB no dia 24 de fevereiro de 2021, objetivando a prestação de serviços na área de engenharia, especificamente para elaborações de projetos simples, boletins de medições, pareceres e laudos, bem como para acompanhamento e alimentação dos sistemas federais, estaduais e municipais. Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na mencionada delação, bem como nos dados inseridos no sítio eletrônico da aludida Comuna e no sistema TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 23/26, evidenciando, resumidamente, que: a) inexistem informações sobre o mencionado certame no site da Urbe, em flagrante desrespeito ao estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e b) os dados relativos ao procedimento foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB em desacordo com as disposições contidas no art. 3º da Resolução Normativa RN – TC – 09/2016, porquanto ausentes o edital e seus anexos. Ao final, os analistas da DIACOP I, após pugna pela procedência da denúncia, materializada na omissão de informações essenciais à elaboração de propostas pelos licitantes, sugeriram a expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 07/2021, sem prejuízo da aplicação da multa, em razão da inobservância ao disciplinado na referida Resolução Normativa RN – TC – 09/2016. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ nº 1.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF nº 069.192.794-44, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Areópagos de Contas em face de quaisquer irregularidades nas aplicações da supracitada lei, in verbis: Art. 113. (omissis) § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. Além disso, é importante realçar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, verbatim: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03201/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Joao Francisco Batista de Albuquerque (Responsável); Jailson Lima Moura (Procurador(a)); Edson Silvestre da Costa (Interessado(a)); Eliana Barros Pedrosa (Interessado(a)); Lucas da Costa Santos (Interessado(a)); Marcos Aurelio Bernardo de Lima (Interessado(a)); Maria Augusta de Lima Moura (Interessado(a)); POSTO MONTE SINAI LTDA (Interessado(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Interessado(a)); Luciano Pires Lisboa (Advogado(a)); Marcio Sarmiento Cavalcanti (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Samuel Lima Silva (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2860 - 04/03/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05058/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Joao Francisco Batista de Albuquerque (Responsável); Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (Responsável); Marcos Aurelio Bernardo de Lima (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado

termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso) Neste sentido, é necessário salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar, objetivando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, quando existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 195. (...) § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. In casu, os inspetores desta Corte, fls. 23/26, evidenciaram a procedência da delação em comento. Para tanto, destacaram que os dados do Pregão Presencial n.º 07/2021, cujo certame está previsto para ser realizado no dia 24 de fevereiro de 2021, não foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB em conformidade com as disposições contidas no art. 3º, inciso VI, da Resolução Normativa RN – TC – 09/2016, diante da ausência do envio do arquivo do edital e seus anexos, ad litteram: Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente: I – (...) VI – o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, que ficarão à disposição para download no mural de licitações do Tribunal de Contas; Destarte, conforme aviso da aludida licitação enviado ao TCE/PB, Documento TC n.º 09396/21, o instrumento convocatório do procedimento licitatório estaria disponível aos interessados tanto no sítio eletrônico do Município (www.jericó.pb.gov.br) como no da Corte de Contas (www.tce.pb.gov.br). Contudo, ao examinarem os citados portais, os peritos deste Areópago especializado não identificaram a publicação do edital no sítio eletrônico da Urbe de Jericó/PB, ao arripio do disposto no art. 7º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, verbo ad verbum: Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – (...) VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; Por conseguinte, fica patente que as máculas acima descritas demonstram o não cumprimento do princípio da publicidade por parte da administração local, comprometendo, desta forma, o caráter competitivo do certame licitatório, porquanto caracteriza flagrante desrespeito aos ditames previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º, cabeça, da já referida legislação instituidora de normas gerais para licitação e contratos na Administração Pública (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), verbum pro verbo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos ausentes nos textos originais) Neste diapasão, é cabível registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada Leis de Licitações Públicas Comentadas, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde da licitação, sempre com base no interesse público, palavra por palavra: A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Ante o exposto: a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, inaudita altera pars, e determino a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Jericó/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 07/2021, até decisão final do Tribunal. b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem

efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Jericó/PB, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro CPF n.º 805.303.624-49, e o Pregoeiro Oficial responsável pelo processamento do certame, Sr. Francisco Aroldo Pereira Muniz, CPF n.º 991.841.844-34, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 19 de fevereiro de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09605/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02321/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02486/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04116/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11318/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03888/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); VERONICA VITAL CORDEIRO (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Pollyana de Albuquerque Fernandes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo



email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16788/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17714/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MARIA DE FATIMA AZEVEDO DANTAS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3022 - 02/03/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16394/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); ÁPICE CONSULTORIAS E CAPACITAÇÕES EIRELI (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abranches (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Ata da Sessão

Sessão: 3018 - 02/02/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3018ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2021. Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 01350/20 (retirado de pauta, por

solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta anunciando na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05867/20 - prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2018, oriundas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Píripituba, de responsabilidade da Senhora RUBIA CONSTANTINO SILVESTRE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Muryllo Monteiro Paiva (OAB/PB 22.211) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas Contas; e 2- RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Píripituba que procure evitar a falha referente à questão licitatória como aqui apontada. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04941/17 - exame das contas anuais, oriundas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa - SEPLAN, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor ZENNEDY BEZERRA (01/01 a 02/04) e da Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (03/04 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1- JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa; 2- RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa providências necessárias para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e 3- INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05922/19 - prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena, sob a responsabilidade do Senhor José Eder Gomes Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1- JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2- RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08672/20 - exame da Dispensa de Licitação 10.016/2020, dos Contratos 10.583/2020, 10.584/2020, 10.585/2020, 10.586/2020, 10.587/2020 e 10.588/2020, celebrados entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, e, respectivamente, as empresas COMERCIAL MOSTAERT LTDA (CNPJ 11.563.145/0001-17 - valor R\$1.200.000,00), CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 44.734.671/0001-51 - valor R\$325.670,80), ELFA MEDICAMENTOS S.A (CNPJ 09.053.134/0001-45 - valor R\$12.640,00), MEDICICOR COMERCIAL EIRELI (CNPJ 02.068.375/0001-19 - valor R\$24.000,00), MJ COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA - EPP (CNPJ 22.465.640/0001-00 - valor R\$75.900,00) e UNI HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.595.464/0001-68 - valor R\$43.470,00), totalizando R\$1.681.680,80, objetivando a aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19), e do Primeiro Aditivo (de prazo) ao Contrato 10.584/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Ratifico o parecer ministerial no que

diz respeito à regularidade com ressalvas da licitação. Mas agora, ciente de que se trata de recursos federais em sua totalidade, entendo que seja o caso, sim, de encaminhamento ao TCU, sobretudo sobre o fato da matéria, já que se trata de recursos gastos com vistas ao combate da pandemia, da COVID. Acho importante, sim, que esse processo seja remetido à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba para subsidiar outros eventuais gastos dessa mesma natureza. É como opinou”. O Relator votou no sentido de: 1- COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e 2- DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator, ressaltando que a comunicação deveria ser tão somente ao Tribunal de Contas da União. O Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo acompanhou, na íntegra, o voto do Relator. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12429/19 - denúncia impetrada pelo Defensor Público, Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, em face da ex-Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, sobre a falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e do repasse, aos cofres do Estado, do imposto de renda retido na fonte referente aos subsídios dos Defensores Públicos, no período 2017/2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da Silva(OAB/PB 6974), que, através do chat, prestou os seguintes esclarecimentos: “Senhor Presidente Relator, Senhores Conselheiros, doutra representante do Ministério Público de Contas e a todos os presentes a esta sessão. Tratam-se, os autos, de denúncia formulada pelo Defensor Público, Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, em face da então Defensora Pública Geral, Dra MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, em que a mesma teria, durante os dois anos de seu mandato, compreendido entre 16.12.2016 até 15.12.2018, não recolhido à PPREV a contribuição patronal e de repassar o imposto de renda retido na fonte dos subsídios dos Defensores Públicos. De acordo com o entendimento do Auditor Luzemar Martins, que esmiuçou toda matéria da defesa, restou comprovado que não ocorreu a ausência de repasse da conta patronal. Apenas se reclama que os repasses teriam sido feitos a menor, excluindo aqueles valores devidos por licença para tratamento de saúde e até a reforma previdenciária era de responsabilidade do ente previdenciário. Quanto aos repasses do imposto de renda retido na fonte, não poderiam, eles ocorrer porque não foram descontados. Fato incontroverso que os fatos narrados são imprecidentes além de ter sido já a matéria discutida pelo Pleno desta Corte requerendo a improcedência da denúncia por ser matéria já julgada e de justiça. Pede deferimento”. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1- CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2- COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Retomando a ordem natural da Pauta. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06228/19 – análise da prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude do não envio de documentos tempestivamente e da falta da avaliação atuarial no período; 2- RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e informações contábeis, envio em tempo hábil de documentos e realização da avaliação atuarial anualmente; e 3- INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00990/19 - análise do Pregão Presencial 10016/2018 e do Contrato 10001/2019, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de

Alagoa Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, para a contratação de empresa do ramo para fornecimento por compra de material de limpeza e higiene hospitalar, no sistema de registro de preços, visando atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 10016/2018 e o Contrato 10001/2019; 2- RECOMENDAR a estrita observância aos dispositivos normativos da Lei de Licitações e do Decreto Municipal 063/2018, bem como as demais recomendações feitas no decorrer desse parecer do Ministério Público de Contas; 3- ENCAMINHAR cópia dos relatórios da Auditoria (DIAGM1), do parecer do Ministério Público e desta decisão à prestação de contas de 2019 da Prefeitura de Alagoa Grande (na qual a do Fundo Municipal de Saúde se encontra anexada), para fins de exame da execução e despesas remanescentes decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço; e 4- DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 19124/19 - exame da seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB e do Contrato de Gestão 0409/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50), no valor total de R\$ 24 milhões. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1- JULGAR IRREGULARES o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB, e o consequente Contrato de Gestão 0409/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50), no valor total de R\$24 milhões, com vigência de 26/08/2019 a 22/02/2020; 2- EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual da Saúde, no sentido de: a) conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social; e b) não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito; 3- EXPEDIR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, ante a indicação contratual de aplicação de recursos federais; 4- ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência da Polícia Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os diversos ramos do Ministério Público; 5- EXPEDIR REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio; 6- ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DICO II) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido contrato (Processos TC 06400/20 e TC 06401/20); e 7- DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13427/18 – referente à execução contratual da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 0123/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando registro de preços para aquisição de



medicamentos excepcionais para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator: 1- JULGAR REGULAR a execução contratual advinda do procedimento de licitação Pregão Presencial nº 123/2018; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12610/20 - análise da denúncia apresentada pelo Senhor EVERTON LINDEMBERG TORRES VALDEVINO em face da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, e da Senhora CLAUDIENE RODRIGUES RAMALHO AMÂNCIO, noticiando possível acumulação ilegal de cargo público pela última e dano ao erário. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2- COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. PROCESSO TC 00781/21 - análise de inspeção especial formalizada a partir de denúncia anônima (Documento TC 15127/20) e de representação oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB (Documento TC 38294/20), noticiando possíveis irregularidades de processos licitatórios e aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a gestão do Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da denúncia, com base na fundamentação exarada no parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator: Preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial e, no mérito, DECLARAR PREJUDICADA sua análise; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16848/20 - denúncia manifestada pela empresa F. Costa Construções, Serviços e Locações EIRELI, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Joca Claudino, relatando, em síntese, irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2020 cujo objeto é a contratação de empresa para serviço de engenharia na recuperação de estradas vicinais no referido município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos, ressaltando, inclusive, a feitura de outra fundamentação bastante ampla e aprofundada a respeito da matéria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator: 1- CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; 2- JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 001/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Joca Claudino e o contrato dela decorrente; e 3- EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 18695/20 - denúncia formulada pelo vereador, Senhor Odivaldo Francellino de Pontes Filho, contra o prefeito de Jacaraú, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Concurso Público destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura daquela municipalidade, realizado no exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator: 1- TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2- ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e 3- ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06444/17 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Maria da Glória Bezerra Aranha) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18913/19(pensão do (a) Senhor(a) Fernando Gomes da Silva,

beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria de Jesus Moraes da Silva) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20361/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Minervina Simões Alves Jácome) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator:Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08674/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Lucinete Ferreira da Silva) - advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de prazo ao gestor para a finalidade proposta no parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé adote as providências necessárias no sentido de apresentar o embasamento legal para a concessão do benefício da licença prêmio concedido à aposentada e que levou à contagem em dobro do tempo de contribuição, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 15001/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Suzi Helena da Silva Lucena) – advindo do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro, com base na fundamentação ofertada no parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 16160/18(pensão do(a) Senhor(a) Maria Zélia de Medeiros, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Fausto Andrade); e o 20351/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Carmen Caboi de Araújo) – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02066/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) José Alves da Silva Neto) – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16564/19 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer escrito, conhecimento e não provimento do recurso. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator: 1- preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e 2- no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a imputação de débito ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de R\$130.154,40 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de R\$87.613,20 (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a 1.692,03 UFR-PB (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6)



Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. PROCESSO TC 19034/19 análise dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, ambos em face do Acórdão AC2 - TC 01042/20, lavrado quando do exame de seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da Saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER de ambos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para desconstituir as sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes por intermédio do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC2 - TC 01042/20, MANTENDO-SE incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens 1, 3 e 4). Na Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 22772/19 - verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 - TC 00063/20, decorrente do processo de Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Ivoneide Pontes de Sales, matrícula n.º 792, que ocupava o cargo de Professor P1, Classe F, Nível 1, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a RESOLUÇÃO RC2-TC-00063/20; JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 12 (doze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB - Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 02 de fevereiro de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08621/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Isaias Jose Dantas Gualberto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01078/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Presidente FABIANO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00105/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Francisco Galdino Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00238/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Presidente FRANCISCO GALDINO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00155/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Paulo Cezar de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00239/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Presidente PAULO CEZAR DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00168/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). John Vinicius da Silveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00240/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Presidente JOHN VINÍCIUS DA SILVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00193/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

4. Alertas

Processo: [00104/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fabiano Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00237/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59



Interessados: Sr(a). Marizete Helena de Sousa Montenegro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00244/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) Presidente MARIZETE HELENA DE SOUSA MONTENEGRO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00204/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Manasses Bruno Alves de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00242/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) Presidente MANASSES BRUNO ALVES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00237/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Interessados: Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00247/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 2,44%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 31,49%, gastos de R\$ 1.032.024,57 para recursos de R\$ 3.277.380,35 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 39,7%, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 4. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00245/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00263/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 9,42%, gastos de R\$ 94.707,39 para recursos de R\$ 998.881,66 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 31,6 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 3. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00262/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00261/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 26/45, em que se destacam: 1. Descumprimento do disposto na RN-TC nº 05/2017, pela Prefeitura Municipal (item 1.1); 2. Os casos de COVID-19 no município cresceram a uma taxa aproximada de 219% no último trimestre de 2020 (item 3.3); 3. Classificação de despesas na função saúde sem a devida discriminação por subelemento representaram 43% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social.

Processo: [00289/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00249/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 8,53%, gastos de R\$ 230.528,93 para recursos de R\$ 2.697.103,80 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 61,1 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 3. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00302/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Hermes Manguiera Diniz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00248/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 26-42, em que se destacam: 1. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 19,7% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3. Aplicação apenas de 38,6% dos recursos recebidos para o combate a Covid-19 (item 4 e 5.2). 4. Não constam registros nesta Corte de Contas de procedimentos licitatórios efetuados sob a égide da Lei Nº 13.979/20 (desconsiderar se, de fato, não houve licitação com base na citada lei).

Processo: [00311/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00264/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 39,68%, gastos de R\$ 667.470,97 para recursos de R\$ 1.681.697,58 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 35,5 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 3. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00317/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00250/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 21,63%, gastos de R\$ 550.535,43 para recursos de R\$ 2.543.858,4 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 47,2 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 3. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00325/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00251/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 17,00%, gastos de R\$ 255.282,54 para recursos de R\$ 1.500.226,50 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00328/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00252/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 2,30%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 57,40%, gastos de R\$ 1.346.922,66 para recursos de R\$ 2.345.584,62 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 47,8 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00336/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00253/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 50,36%, gastos de R\$ 1.112.332,05 para recursos de R\$ 2.208.832,86 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 37,1 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00342/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00254/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 48,24%, gastos de R\$ 1.517.991,87 para recursos de R\$ 3.145.640,70 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 40,5 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00347/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Raimundo Jose de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00255/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Jose de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 26-43, em que se destacam: 1. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1). 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 24,9% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social. 3. Aplicação apenas de 12,9% dos recursos recebidos para o combate a Covid-19 (itens 4 e 5.2). 4. Não constam registros nesta Corte de Contas de procedimentos licitatórios efetuados sob a égide da Lei Nº 13.979/20 (desconsiderar se, de fato, não houve licitação com base na citada lei).

Processo: [00372/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00256/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 2,60%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 43,37%, gastos de R\$ 824.622,06 para recursos de R\$ 1.900.932,37 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 47,3 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 4. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19

(item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00376/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Jorge Luiz de Lima Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00257/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jorge Luiz de Lima Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 57,26%, gastos de R\$ 1.281.471,24 para recursos de R\$ 2.237.133,37 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 42,9 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 3. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00394/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Interessados: Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00258/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 37,73%, gastos de R\$ 732.562,69 para recursos de R\$ 1.940.939,14 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 37,6 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 3. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00397/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00245/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1); 2. Os casos de COVID-19 no município cresceram a uma taxa aproximada de 160% no último trimestre de 2020 (item 3.3); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 11,5% (item 5.1), sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser



perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social.

Processo: [00401/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00246/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 37%, gastos de R\$ 480.568,00 para recursos de R\$ 1.304.566,61 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00402/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00262/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Descumprimento da RN-TC-05/2017 (INFORMAÇÕES DIÁRIAS), em razão do atraso no envio dos dados de execução de despesa de dezembro ao SAGRES (item 1.1); 2) Letalidade por COVID-19 em 4,33%, acima da taxa média do Estado (2,2%) --> Taxa letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório) 3) Ausência de Registro dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (o valor registrado como transferência do FNAS no SAGRES foi menor do que o valor informado na tabela 5 em relação à Assistência Social); 4) Ausência de Registro no SAGRES dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde (o valor registrado como transferência do FNS no SAGRES foi menor do que o valor informado na tabela 5 em relação à Saúde); 5) Baixa aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social no enfrentamento do COVID19, pois o valor da despesa META COVID-19 empenhada pelo FMAS de Santa Rita (função 08 no SAGRES) foi de apenas 6,5% (R\$ 91.141,78) dos recursos informados na Tabela 5 para Assistência Social (R\$ 1.397.701,4)(item 4); 6) Baixa aplicação de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde no enfrentamento do COVID19, pois o valor da despesa META COVID-19 empenhada pelo FMS de Santa Rita (função 10 no SAGRES), foi de apenas 25,9% (R\$ 3.677.678,11) dos recursos informados na tabela 5 para a Saúde (R\$ 14.204.354,8)(item 4); 7) Baixa aplicação de recursos no enfrentamento ao COVID19, pois a despesa total com meta COVID19 correspondeu a apenas 24,15% (R\$ 3.768.819,89) dos recursos totais da Tabela 5 (R\$ 15.602.058,2) (item 4); 8) As despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 40,7%, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 9) Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2, figura 5); Vide Relatório de Acompanhamento (outros) encartado aos autos (fls. 99/124);

Processo: [00428/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00259/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Letalidade de 4,25%, acima da taxa média do Estado (2,2%) > Taxa de letalidade = nº de óbitos / nº casos confirmados; (dados no item 3.3 do Relatório); 2. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 54,76%, gastos de R\$ 2.578.678,75 para recursos de R\$ 4.708.936,3 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 3. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 42,2 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 4. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

Processo: [00435/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00260/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo investimento dos recursos para o combate ao COVID-19, cerca de apenas 42,52%, gastos de R\$ 563.125,65 para recursos de R\$ 1.324.000,47 repassados ao município para os Fundo Municipais de Saúde e de Assistência Social (item 4 e item 5.2); 2. Despesas na função saúde classificadas sem a devida discriminação por subelemento representaram 22,0 %, sendo importante destacar que o devido detalhamento dos gastos públicos deve ser perseguido pela administração pública, não só para uma correta análise da composição de tais dispêndios, mas para também fomentar a transparência e o controle social (item 5.1); 3. Baixa aplicação per capita dos recursos para enfrentamento do COVID19 (item 5.2). Vide Relatório de Acompanhamento (Outros) encartado nos autos.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04714/15](#)

Jurisditionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessado(s): Aristides Luis Hardman (Contador(a)), Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (Ex-Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no que dispõe o art. 2º c/c arts. 42 e 84, III, da Lei Orgânica do TCE/PB (LC nº 18/1993), a Auditoria solicita: a) informar as providências tomadas pela JUCEP, em relação às recomendações da Controladoria Geral do Estado – CGE/PB, apontadas no Relatório de Inspeção GEA nº 84/2013, disponível no Sistema de Tramitação de Processos do TCE/PB – TRAMITA, através do Doc. TC nº 27100/13.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00957/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2021**Interessado(s):** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a))**Prazo:** 3 dias**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, em arquivo PDF, os seguintes documentos: 1. Documentos de encaminhamento obrigatório (TODOS os RPPS) a) Informação a respeito da existência de segregação de massas e encaminhamento da legislação que a tenha implementado, caso existente, com a comprovação de sua publicação e indicação da data de corte nela estabelecida. b) Alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) e do servidor aplicadas em cada mês de 2020. Em caso de segregação de massas, as alíquotas de contribuição devem ser apresentadas de forma individualizada para cada plano/fundo. c) Legislação que prevê/autoriza as alíquotas de contribuição (patronal - custo normal, patronal - custo suplementar e servidor) aplicadas no exercício de 2020, com a comprovação de sua publicação. d) Legislação local referente à alteração prevista na reforma previdenciária – EC nº 103/19 (lei ou projeto de lei e processo legislativo), incluindo todas as demais normas alteradas em função da reforma. Em caso de a(s) lei(s) já estar(em) em vigor, encaminhar o comprovante de sua publicação. 2. Documento a ser encaminhado APENAS no caso de existir, no ente federativo, SEGREGAÇÃO DE MASSAS: a) Resumos mensais das folhas de pagamento (inclusive 13º salário) relativas ao exercício 2020, dos servidores efetivos da Prefeitura (na qual devem estar incluídas todas as Secretarias), da Câmara Municipal e de cada entidade da Administração Indireta que possua servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Deve o resumo da folha de pagamento ser apresentado de forma individualizada para cada plano/fundo, contendo as seguintes informações: nome de cada parcela remuneratória referente a vantagens e descontos e valor total de cada parcela. Observação: o resumo a ser encaminhado corresponde à totalização da folha (não precisa ser detalhado por servidor).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00960/21](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2021**Interessado(s):** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a))**Prazo:** 3 dias**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, em arquivo PDF, os seguintes documentos: 1. Documentos de encaminhamento obrigatório (TODOS os RPPS) a) Informação a respeito da existência de segregação de massas e encaminhamento da legislação que a tenha implementado, caso existente, com a comprovação de sua publicação e indicação da data de corte nela estabelecida. b) Alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) e do servidor aplicadas em cada mês de 2020. Em caso de segregação de massas, as alíquotas de contribuição devem ser apresentadas de forma individualizada para cada plano/fundo. c) Legislação que prevê/autoriza as alíquotas de contribuição (patronal - custo normal, patronal - custo suplementar e servidor) aplicadas no exercício de 2020, com a comprovação de sua publicação. d) Legislação local referente à alteração prevista na reforma previdenciária – EC nº 103/19 (lei ou projeto de lei e processo legislativo), incluindo todas as demais normas alteradas em função da reforma. Em caso de a(s) lei(s) já estar(em) em vigor, encaminhar o comprovante de sua publicação. 2. Documento a ser encaminhado APENAS no caso de existir, no ente federativo, SEGREGAÇÃO DE MASSAS: a) Resumos mensais das folhas de pagamento (inclusive 13º salário) relativas ao exercício 2020, dos servidores efetivos da Prefeitura (na qual devem estar incluídas todas as Secretarias), da Câmara Municipal e de cada entidade da Administração Indireta que possua servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Deve o resumo da folha de pagamento ser apresentado de forma individualizada para cada plano/fundo, contendo as seguintes informações: nome de cada parcela remuneratória referente a vantagens e descontos e valor total de cada parcela. Observação: o resumo a ser encaminhado

corresponde à totalização da folha (não precisa ser detalhado por servidor).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00964/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2021**Interessado(s):** Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a))**Prazo:** 3 dias**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, em arquivo PDF, os seguintes documentos: 1. Documentos de encaminhamento obrigatório (TODOS os RPPS) a) Informação a respeito da existência de segregação de massas e encaminhamento da legislação que a tenha implementado, caso existente, com a comprovação de sua publicação e indicação da data de corte nela estabelecida. b) Alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) e do servidor aplicadas em cada mês de 2020. Em caso de segregação de massas, as alíquotas de contribuição devem ser apresentadas de forma individualizada para cada plano/fundo. c) Legislação que prevê/autoriza as alíquotas de contribuição (patronal - custo normal, patronal - custo suplementar e servidor) aplicadas no exercício de 2020, com a comprovação de sua publicação. d) Legislação local referente à alteração prevista na reforma previdenciária – EC nº 103/19 (lei ou projeto de lei e processo legislativo), incluindo todas as demais normas alteradas em função da reforma. Em caso de a(s) lei(s) já estar(em) em vigor, encaminhar o comprovante de sua publicação. 2. Documento a ser encaminhado APENAS no caso de existir, no ente federativo, SEGREGAÇÃO DE MASSAS: a) Resumos mensais das folhas de pagamento (inclusive 13º salário) relativas ao exercício 2020, dos servidores efetivos da Prefeitura (na qual devem estar incluídas todas as Secretarias), da Câmara Municipal e de cada entidade da Administração Indireta que possua servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Deve o resumo da folha de pagamento ser apresentado de forma individualizada para cada plano/fundo, contendo as seguintes informações: nome de cada parcela remuneratória referente a vantagens e descontos e valor total de cada parcela. Observação: o resumo a ser encaminhado corresponde à totalização da folha (não precisa ser detalhado por servidor).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00965/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2021**Interessado(s):** Jose Alencar Rafael dos Santos (Gestor(a))**Prazo:** 3 dias**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, em arquivo PDF, os seguintes documentos: 1. Documentos de encaminhamento obrigatório (TODOS os RPPS) a) Informação a respeito da existência de segregação de massas e encaminhamento da legislação que a tenha implementado, caso existente, com a comprovação de sua publicação e indicação da data de corte nela estabelecida. b) Alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) e do servidor aplicadas em cada mês de 2020. Em caso de segregação de massas, as alíquotas de contribuição devem ser apresentadas de forma individualizada para cada plano/fundo. c) Legislação que prevê/autoriza as alíquotas de contribuição (patronal - custo normal, patronal - custo suplementar e servidor) aplicadas no exercício de 2020, com a comprovação de sua publicação. d) Legislação local referente à alteração prevista na reforma previdenciária – EC nº 103/19 (lei ou projeto de lei e processo legislativo), incluindo todas as demais normas alteradas em função da reforma. Em caso de a(s) lei(s) já estar(em) em vigor, encaminhar o comprovante de sua publicação. 2. Documento a ser encaminhado APENAS no caso de existir, no ente federativo, SEGREGAÇÃO DE MASSAS: a) Resumos mensais das folhas de pagamento (inclusive 13º salário) relativas ao exercício 2020, dos servidores efetivos da Prefeitura (na qual devem estar incluídas todas as Secretarias), da Câmara Municipal e de cada entidade da Administração Indireta que possua servidores vinculados ao Regime



Próprio de Previdência Social. Deve o resumo da folha de pagamento ser apresentado de forma individualizada para cada plano/fundo, contendo as seguintes informações: nome de cada parcela remuneratória referente a vantagens e descontos e valor total de cada parcela. Observação: o resumo a ser encaminhado corresponde à totalização da folha (não precisa ser detalhado por servidor).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00967/21

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Maciel Chianca de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 3 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar, através do Portal do Gestor, em arquivo PDF, os seguintes documentos: 1. Documentos de encaminhamento obrigatório (TODOS os RPPS) a) Informação a respeito da existência de segregação de massas e encaminhamento da legislação que a tenha implementado, caso existente, com a comprovação de sua publicação e indicação da data de corte nela estabelecida. b) Alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) e do servidor aplicadas em cada mês de 2020. Em caso de segregação de massas, as alíquotas de contribuição devem ser apresentadas de forma individualizada para cada plano/fundo. c) Legislação que prevê/autoriza as alíquotas de contribuição (patronal - custo normal, patronal - custo suplementar e servidor) aplicadas no exercício de 2020, com a comprovação de sua publicação. d) Legislação local referente à alteração prevista na reforma previdenciária – EC nº 103/19 (lei ou projeto de lei e processo legislativo), incluindo todas as demais normas alteradas em função da reforma. Em caso de a(s) lei(s) já estar(em) em vigor, encaminhar o comprovante de sua publicação. 2. Documento a ser encaminhado APENAS no caso de existir, no ente federativo, SEGREGAÇÃO DE MASSAS: a) Resumos mensais das folhas de pagamento (inclusive 13º salário) relativas ao exercício 2020, dos servidores efetivos da Prefeitura (na qual devem estar incluídas todas as Secretarias), da Câmara Municipal e de cada entidade da Administração Indireta que possua servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Deve o resumo da folha de pagamento ser apresentado de forma individualizada para cada plano/fundo, contendo as seguintes informações: nome de cada parcela remuneratória referente a vantagens e descontos e valor total de cada parcela. Observação: o resumo a ser encaminhado corresponde à totalização da folha (não precisa ser detalhado por servidor).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 01017/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a))

Prazo: 3 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar, através do Portal do Gestor, em arquivo PDF, os seguintes documentos: 1. Documentos de encaminhamento obrigatório (TODOS os RPPS) a) Informação a respeito da existência de segregação de massas e encaminhamento da legislação que a tenha implementado, caso existente, com a comprovação de sua publicação e indicação da data de corte nela estabelecida. b) Alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) e do servidor aplicadas em cada mês de 2020. Em caso de segregação de massas, as alíquotas de contribuição devem ser apresentadas de forma individualizada para cada plano/fundo. c) Legislação que prevê/autoriza as alíquotas de contribuição (patronal - custo normal, patronal - custo suplementar e servidor) aplicadas no exercício de 2020, com a comprovação de sua publicação. d) Legislação local referente à alteração prevista na reforma previdenciária – EC nº 103/19 (lei ou projeto de lei e processo legislativo), incluindo todas as demais normas alteradas em função da reforma. Em caso de a(s) lei(s) já estar(em) em vigor, encaminhar o comprovante de sua publicação. 2. Documento a ser encaminhado APENAS no caso de existir, no ente federativo, SEGREGAÇÃO DE MASSAS: a) Resumos mensais das folhas de

pagamento (inclusive 13º salário) relativas ao exercício 2020, dos servidores efetivos da Prefeitura (na qual devem estar incluídas todas as Secretarias), da Câmara Municipal e de cada entidade da Administração Indireta que possua servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Deve o resumo da folha de pagamento ser apresentado de forma individualizada para cada plano/fundo, contendo as seguintes informações: nome de cada parcela remuneratória referente a vantagens e descontos e valor total de cada parcela. Observação: o resumo a ser encaminhado corresponde à totalização da folha (não precisa ser detalhado por servidor).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 01043/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Francisca Cleonice de Lima Dias (Gestor(a))

Prazo: 3 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar, através do Portal do Gestor, em arquivo PDF, os seguintes documentos: 1. Documentos de encaminhamento obrigatório (TODOS os RPPS) a) Informação a respeito da existência de segregação de massas e encaminhamento da legislação que a tenha implementado, caso existente, com a comprovação de sua publicação e indicação da data de corte nela estabelecida. b) Alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) e do servidor aplicadas em cada mês de 2020. Em caso de segregação de massas, as alíquotas de contribuição devem ser apresentadas de forma individualizada para cada plano/fundo. c) Legislação que prevê/autoriza as alíquotas de contribuição (patronal - custo normal, patronal - custo suplementar e servidor) aplicadas no exercício de 2020, com a comprovação de sua publicação. d) Legislação local referente à alteração prevista na reforma previdenciária – EC nº 103/19 (lei ou projeto de lei e processo legislativo), incluindo todas as demais normas alteradas em função da reforma. Em caso de a(s) lei(s) já estar(em) em vigor, encaminhar o comprovante de sua publicação. 2. Documento a ser encaminhado APENAS no caso de existir, no ente federativo, SEGREGAÇÃO DE MASSAS: a) Resumos mensais das folhas de pagamento (inclusive 13º salário) relativas ao exercício 2020, dos servidores efetivos da Prefeitura (na qual devem estar incluídas todas as Secretarias), da Câmara Municipal e de cada entidade da Administração Indireta que possua servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Deve o resumo da folha de pagamento ser apresentado de forma individualizada para cada plano/fundo, contendo as seguintes informações: nome de cada parcela remuneratória referente a vantagens e descontos e valor total de cada parcela. Observação: o resumo a ser encaminhado corresponde à totalização da folha (não precisa ser detalhado por servidor).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: 07186/21

Número da Licitação: 01015/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER A HEMORRE.

Data do Certame: 04/03/2021 às 09:00

Local do Certame: Auditório no Setor CIBE ou Sala da CPL na SES-PB

Valor Estimado: R\$ 437.640,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [09707/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE CÂMARAS DE AR E PNEUS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 04/03/2021 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br
Valor Estimado: R\$ 1.249.680,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [09911/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para aquisição de máquina agrícola tipo tratores sobre rodas potencia mínima de 50 cv, tração 4x2, levante hidráulico de 3 pontos fabricação nacional, com grade arado 16 discos 26x6, com entrega imediata destinado ao município
Data do Certame: 23/02/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -
Valor Estimado: R\$ 125.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [09916/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gênero alimentício tipo laticínios iogurte, queijos e derivados de leite para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Aparecida
Data do Certame: 23/02/2021 às 10:00
Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [09926/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 02/03/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL
Valor Estimado: R\$ 5.943.631,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [09944/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.
Data do Certame: 22/02/2021 às 08:00
Local do Certame: RUA PEDRO FEITOSA, 06 - CENTRO - SÃO JOÃO DO TIGRE
Valor Estimado: R\$ 110.751,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [09975/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, destinados à manutenção da farmácia básica do município de Condado
Data do Certame: 01/03/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [09982/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos, para prestação de serviços de transportes diversos, destinados as Secretarias de Saúde, Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar e de Serviços Públicos, Transportes e Estradas, deste Município.
Data do Certame: 02/03/2021 às 14:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 285.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [09984/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios
Data do Certame: 01/03/2021 às 09:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 428.815,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [09986/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica.
Data do Certame: 26/02/2021 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [09990/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de impressão e confecção de material didático e pedagógico para as turmas do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ano do ensino Fundamental I, para atender ao Programa Educar pra Valer através da parceria firmada desde 07 de fevereiro de 2019 com a Associação Bem Comum, apoiada pela Fundação Lemann, cujos direitos autorais foram cedidos aos Municípios participantes deste projeto, que será executado como suporte pedagógico para alunos e professores do 1º ao 5º ano fundamental, atendendo as necessidades da secretaria de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo
Data do Certame: 25/02/2021 às 11:00
Local do Certame: prefeitura municipal de sousa pb, CPL 1º andar
Valor Estimado: R\$ 887.552,10
Observações: este edital encontra-se disponível no portal de transparência e alas anda CPL em dias uteis de 08:00 às 13:00 e por solicitação em email: cplsousa2017@yahoo.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [09995/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Profissional e/ou Empresa Especializada para Prestação de Serviços Jurídicos no âmbito dos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça, por período de 12 (doze) meses, visando atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 27/01/2021 às 17:00
Local do Certame: Sala da CPL



Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Observações: Publicado no Mural, Quadro de Aviso oficial, site

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [09996/21](#)

Número da Licitação: 00016/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Tipo menor preço por maior desconto sob o preço da tabela de peças genuínas com objetivo Registro de Preço para aquisição parcelada de peças de carros, ônibus, máquinas tipo trator para manutenção da frota veicular da Prefeitura municipal Aparecida-PB

Data do Certame: 23/02/2021 às 08:00

Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [09997/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: Tipo menor preço, objetivando Aquisição parcelada de material de expediente destinado à todas as Secretarias da Prefeitura

Data do Certame: 23/02/2021 às 11:00

Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Documento TCE nº: [09999/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: ESTIVAS, CEREALIS E PROTEÍNAS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Data do Certame: 02/03/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [10019/21](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA O CENTRO ODONTOLÓGICO DE CRUZ DAS ARMAS - COCA.

Data do Certame: 04/03/2021 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [10022/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO HATCH, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA (PB).

Data do Certame: 01/03/2021 às 09:00

Local do Certame: RUA ANGELICA SOAREA, S/N, CENTRO BOA VENTURA-PB

Valor Estimado: R\$ 38.400,00

Observações: PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [10031/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados destinado a frota de veículos do Município de Vista Serrana.

Data do Certame: 04/03/2021 às 14:30

Local do Certame: sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro

Valor Estimado: R\$ 600.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [10040/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática em geral e serviços de manutenção de computadores, impressoras e rede sem fio, para as diversas secretarias o município de São José do Bonfim/PB e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município de São José do Bonfim/PB.

Data do Certame: 04/03/2021 às 08:30

Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [10042/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diversos exames médicos (laboratoriais) e entre outros para o Município de São José do Bonfim/PB.

Data do Certame: 04/03/2021 às 11:15

Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [10043/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de peças destinados à frota de veículos e máquinas pesadas do Município e veículos locados ao Município de Tavares - PB

Data do Certame: 03/03/2021 às 13:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [10048/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, REGULADOR, FLUXOMETRO E UMIDIFICADOR DESTINADO AO HOSPITAL, PSF'S E USO PARA TRATAMENTO DOMICILIAR, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 04/03/2021 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br

Valor Estimado: R\$ 482.140,50

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [10054/21](#)

Número da Licitação: 00222/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS

Data do Certame: 04/03/2021 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [10060/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, SEM CONDUTOR, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE LOCOMOÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.



Data do Certame: 03/03/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [10065/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recargas de cilindros de oxigênio medicinal, para o Hospital e Maternidade Caçula Leite, Base Descentralizada do Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e para as Unidades de Básicas de Saúde e aquisição de cilindro de oxigênio, com regulador de pressão e umidificador, e seus derivados para a secretaria de Saúde do Município de Conceição/PB.
Data do Certame: 03/03/2021 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [10066/21](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AUDITÓRIO E ITENS AFINS, NAS QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 03/03/2021 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [10068/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.
Data do Certame: 04/03/2021 às 09:30
Local do Certame: Comissão de Licitação de Cabaceiras
Valor Estimado: R\$ 206.125,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [10070/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de confecção de prótese dentária para atender o programa do Governo Federal "Brasil Sorridente" para o município de Conceição - PB.
Data do Certame: 03/03/2021 às 08:10
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [10075/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, almoxarife, artífice de manutenção com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços, conforme as especificações constantes no Anexo 02 - Termo de Referência.
Data do Certame: 05/03/2021 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.com.br
Observações: <http://www.pbgas.com.br/?p=8350>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [10076/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, NÃO GASOSA DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 05/03/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [10078/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, NÃO GASOSA DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 05/03/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Valor Estimado: R\$ 191.125,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [10079/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustível (gasolina comum e óleo diesel S-10) e derivados de petróleo, destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas pesadas de propriedade desta prefeitura, sejam locados, contratados, vinculados ou a disposição da atividade pública e do Fundo Municipal de Saúde do município de Conceição - PB.
Data do Certame: 03/03/2021 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [10082/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS DO TIPO GLP ENGARRAFADO EM BOTIJÃO COMO CAPACIDADE P/13 KG DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS CANTINAS ESCOLAR, HOSPITAIS E DEMAIS ATIVIDADES E PROGRAMAS MUNICIPAIS, COM O FORNECIMENTO DO BOTIJÃO EM REGIME DE COMODATO
Data do Certame: 05/03/2021 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [10084/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS DO TIPO GLP ENGARRAFADO EM BOTIJÃO COMO CAPACIDADE P/13 KG DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS CANTINAS ESCOLAR, HOSPITAIS E DEMAIS ATIVIDADES E PROGRAMAS MUNICIPAIS, COM O FORNECIMENTO DO BOTIJÃO EM REGIME DE COMODATO
Data do Certame: 05/03/2021 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Valor Estimado: R\$ 268.144,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [10086/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 01/03/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [10089/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 01/03/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Valor Estimado: R\$ 3.160.905,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [10090/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 01/03/2021 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [10091/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: HORTIFRUTI DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLA E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
Data do Certame: 26/02/2021 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [10093/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 01/03/2021 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Valor Estimado: R\$ 2.702.965,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [10095/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTI DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 26/02/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [10096/21](#)
Número da Licitação: 00216/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS - SES/CEDMEX
Data do Certame: 05/03/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [10098/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS POSTOS DE SAÚDE E UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE.
Data do Certame: 05/03/2021 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Valor Estimado: R\$ 224.014,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [10101/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, DESTINADOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 03/03/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Valor Estimado: R\$ 965.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [10102/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação empresa (FARMÁCIAS e/ou DROGARIAS) para fornecimento diário e parcelado de medicamentos que não constam no rol da farmácia básica e para atender os casos especiais e urgentes, destinados às pessoas carentes e pacientes em situação de vulnerabilidade, pacientes graves e nos casos de urgência do município de TEIXEIRA-PB, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 04/03/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL, COMPLEXO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [10106/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 03/03/2021 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Valor Estimado: R\$ 4.075.746,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [10109/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL E A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB.
Data do Certame: 04/03/2021 às 11:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [10110/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de medicamentos, destinados a Farmácia Básica do Município e aos Centros de Saúde onde atuam as equipes do Programa de Saúde da Família - PSF E SAMU, atendendo solicitação da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente.
Data do Certame: 09/03/2021 às 08:30



Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 416.140,80

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [10113/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE “A” A “Z” DO TIPO ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILAR, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E DEMANDA JUDICIAL
Data do Certame: 05/03/2021 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [10114/21](#)
Número da Licitação: 00217/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CIRURGIA destinado ao COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES - CPAM
Data do Certame: 04/03/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [10118/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTI DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 26/02/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Valor Estimado: R\$ 273.337,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [10123/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material médico hospitalar, destinados aos Centros de Saúde onde atuam as equipes do Programa de Saúde da Família - PSF, SAMU, CEO, CAPS E CENTRO DE COVID, atendendo solicitação da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, neste Município.
Data do Certame: 09/03/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 414.008,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [10133/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de medicamentos e material odontológico, destinados aos Centros de Saúde onde atuam as equipes do Programa de Saúde da Família - PSF, CEO, atendendo solicitação da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, neste Município.
Data do Certame: 09/03/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 356.248,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [10138/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de medicamentos psicotrópicos, destinados aos Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, SAMU,, atendendo solicitação da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, neste Município.

Data do Certame: 09/03/2021 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 236.194,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [10143/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, para aquisições, eventuais e futuras, de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA PINTURA, RETELHAMENTO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E OUTROS, para serem utilizados na realização de pequenos reparos e manutenção em setores e prédios do Ministério Público da Paraíba, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência.
Data do Certame: 04/03/2021 às 09:00
Local do Certame: Sistema eletrônico do Banco do Brasil

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [10147/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PEDREIRO, AJUDANTE DE PEDREIRO, PINTOR E CALCETEIRO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 02/03/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 212.403,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [10150/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA E PRÉDIOS PÚBLICOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 03/03/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 267.658,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [10152/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E VÁLVULAS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 04/03/2021 às 08:35
Local do Certame: Portal: www.bll.org.br
Valor Estimado: R\$ 851.682,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [10153/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PÃO E BOLO
Data do Certame: 08/03/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [10161/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para que seja procedida de maneira eficaz e eficiente a manutenção e conservação preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para dos veículos e máquinas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB.

Data do Certame: 01/03/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/02/2021:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [09885/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/01/2021:

Jurisditionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [04502/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, almoxarife, artífice de manutenção com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços, conforme as especificações constantes no Anexo 2-Termo de Referência

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/02/2021:

Jurisditionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [06864/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação dos serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem, carrego e descarrego de materiais e jardinagem com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender às demandas nas Unidades Judiciárias e Administrativas localizadas nas Comarcas de Campina Grande, Sousa, Patos, Cajazeiras e Guarabira, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/02/2021:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [07249/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE LIMPEZA E HIGIENE DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE JACARAÚ PARA O EXERCÍCIO 2021.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/02/2021:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [07475/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ATAÚDES FUNERÁRIOS E SERVIÇOS DE TRANSLADO FÚNEBRES, DESTINADOS A DOAÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DESTE MUNICÍPIO DE JACARAÚ

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/02/2021:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [09769/21](#)

Número da Licitação: 02212/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER NECESSIDADES EM DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA